



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.394-D, DE 2006

(Do Sr. Ariosto Holanda e outros)

Dispõe sobre o fomento à capacitação tecnológica da população e seu financiamento; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BITTAR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JÚNIOR e relator substituto: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do fomento à Capacitação Tecnológica da População - CTP - e estabelece requisitos para a obtenção do financiamento aqui disposto.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários desta Lei, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as agências executivas e reguladoras, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as organizações sociais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A CTP é definida como sendo um conjunto de ações de formação profissional com vista ao desenvolvimento econômico e social, tendo como principal benefício a inclusão social e a geração de renda para os indivíduos.

§1º Para efeito desta Lei consideram-se ações de CTP:

I - Cursos e programas de educação e qualificação profissional nos termos dos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e sua regulamentação, excetuando-se o oferecimento e a manutenção de cursos de educação de nível superior.

II - Ações de extensão de instituições públicas de nível superior, em especial o oferecimento de bolsas de extensão e os cursos definidos no inciso I deste parágrafo.

III - Ações de assistência técnica e extensão rural tal como definidas nos artigos 16 a 18, do Capítulo V, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

IV - Outras ações de CTP estabelecidas pelo Poder Público desde que devidamente regulamentadas.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Extensão da Educação Profissional - **FEEP**, destinado exclusivamente à implementação das ações de CTP de que trata esta Lei.

§1º Constituem receitas do **FEEP**:

I - um e meio por cento da dotação anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - cinco por cento da dotação anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, ou de outro Fundo que vier a substitui-lo;

III - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, os recursos do **FEEP** serão objeto de programação orçamentária, na lei orçamentária anual.

Art. 4º O **FEEP** será administrado por um **Conselho Gestor**, que deverá ser composto por representantes:

I - das entidades responsáveis pela formulação de políticas públicas de educação; ciência e tecnologia; agricultura familiar; e trabalho;

II - das entidades gestoras estaduais de educação profissional;

III - da rede federal de educação profissional e tecnológica;

IV - de ente oficial responsável pelo financiamento de projetos e iniciativas na área tecnológica a quem caberá a condição de agente financeiro do **FEEP**.

§ 2º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos na regulamentação.

Art. 5º Compete ao **Conselho Gestor**:

I – estabelecer diretrizes para a formulação de um **Plano de Aplicação de Recursos** pelo **Agente Financeiro** ;

II – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo nas ações de CTP, em consonância com o disposto no art. 2º desta Lei;

III – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do **Plano de Aplicação de Recursos** submetido pelo **Agente Financeiro**;

IV – submeter, anualmente, ao órgão que o supervisiona a proposta orçamentária do **FEEP**, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal;

V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do **FEEP**;

VI – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VII – aprovar seu regimento interno;

VIII – decidir sobre outros assuntos de interesse do **FEEP**.

Art. 6º Para fazer jus aos recursos de que trata esta Lei, os entes definidos no parágrafo único do art. 1º deverão cumprir, dentre outras, as seguintes exigências:

I - apresentar proposta de plano pedagógico que orientará suas ações;

II - prestar gratuitamente os cursos, ressalvado o disposto no § 1º;

III - possuir, ou propor-se a implantar no âmbito do Plano de Ação em análise, laboratórios de biologia, química, física e informática, assim como biblioteca com recursos multimeios e acesso a redes digitais de informações,

inclusive Internet;

IV - franquear o acesso a suas instalações para a capacitação de professores e alunos da rede pública de ensino;

V - oferecer curso de português instrumental de, no mínimo, 60 horas;

VI - oferecer cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores para qualificação profissional de, no mínimo, 200 horas;

VII - oferecer, no mínimo, dez por cento das vagas anuais de cada modalidade, para cursos básicos e técnicos noturnos e nos fins de semana;

VIII - criar **Conselho Comunitário** no âmbito de cada **Unidade de Ensino**, destinado a estabelecer diretrizes de ação local e aprovar o **Plano de Ação** anual a ser adotado;

IX - celebrar, com o ente ao qual se vinculam ou se subordinam, os seguintes instrumentos legais:

a) **contrato específico**, em atendimento ao § 8º do art. 37 da Constituição Federal, no caso das entidades da administração pública;

b) **Contrato de Gestão**, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no caso das organizações sociais.

X - estabelecer metas específicas para cada **Unidade de Ensino**.

§ 1º Poderão ser ministrados cursos pagos desde que não excedam dez por cento do total de vagas ofertadas anualmente em cada modalidade.

§ 2º O **Conselho Comunitário** de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser composto por membros do ente responsável pelas ações de CTP e por entidades da organização civil, facultada a participação dos órgãos municipais responsáveis pela educação e pelo trabalho, que dele desejarem participar.

Art. 7º Será priorizado o financiamento de projetos cujos **Planos de Ação** atendam aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros dispostos em regulamentação:

I - comprovada articulação com os entes municipais de educação e emprego, inclusive mediante sua participação no **Conselho Comunitário** de que trata o art. 6º desta Lei;

II - atendimento prioritário à população do interior dos Estados e aos Municípios de menor desenvolvimento sócioeconômico;

III - oferecimento de ações de CTP que atendam à vocação produtiva e socioeconômica da região;

IV – comprovada articulação com programas de capacitação de trabalhadores dos setores produtivos;

V – inclusão de estratégias de reaproveitamento e revitalização de espaços físicos públicos já existentes;

VI - fomento de habilidades empreendedoras e de geração de renda e estimulação de processos locais de desenvolvimento;

VII - articulação com programas que objetivem à elevação da escolaridade de alunos e à capacitação dos professores da rede pública de ensino.

Art. 8º Serão definidos na regulamentação os critérios de análise e a forma de repasse dos recursos pelo **Agente Financeiro** do **FEEP** para a execução dos projetos aprovados.

§ 1º A destinação de recursos, pelo Conselho de Gestão do FEEP, deverá obedecer, anualmente, à direta proporção da população analfabeta e analfabeta funcional de cada Estado, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, vedada a realocação ou transferência de recursos destinados originalmente a cada Estado.

§ 2º Os critérios de análise dos projetos de ações de CTP deverão prever, dentre outros, a alocação de recursos com base na população efetivamente atendida.

§ 3º Os recursos do FEEP poderão ser aplicados no custeio de ações de CTP, bem como em investimentos que se destinem, exclusivamente, à promoção das ações, conforme dispuser o projeto.

§ 4º Os recursos de custeio somente serão repassados aos entes responsáveis pelas ações de CTP após a aprovação da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do exercício anterior pelo **Agente Financeiro do FEEP**.

§ 5º Os projetos aprovados terão avaliação de desempenho pelo **Agente Financeiro do FEEP**, no máximo, a cada quatro anos de execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas o Brasil concentrou esforços na universalização do acesso ao ensino. Como resultado dessa política, o analfabetismo no Brasil apresenta taxas declinantes. O País conta hoje 16 milhões de analfabetos absolutos - definido como sendo pessoas que não dominam as habilidades mais rudimentares de leitura e escrita - e 33 milhões de analfabetos funcionais - aqueles que tiveram acesso limitado à escolarização e/ou que têm domínio limitado das habilidades de leitura e escrita. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), órgão do Ministério da Educação, elaborou, em 2001, a partir dos dados do IBGE, o Mapa do Analfabetismo no Brasil. O documento demonstra uma inequívoca relação entre domínio da leitura e renda – nos domicílios em que os rendimentos são superiores a dez salários mínimos, o índice de analfabetismo entre jovens e adultos é de 1,4%; já entre as famílias cujos rendimentos são inferiores a um salário mínimo, a taxa chega a quase 29%.

Os números, no entanto, variam segundo as estimativas. O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (IBOPE) – demonstram que, embora a taxa de analfabetismo total venha caindo a cada ano, uma parcela muito reduzida da população apresenta capacidade plena de leitura e de escrita. O último resultado do INAF, divulgado em 2005, mostra que 75%

dos jovens e adultos brasileiros não dominam as habilidades de leitura e de escrita. Desses, 7% são analfabetos totais e 68% são alfabetizados funcionais. O INAF mostra ainda que o perfil dos analfabetos brasileiros é do sexo masculino (64%), tem mais de 35 anos (77%) e pertence às classes D e E (81%). Boa parte não está ocupada (41%) e, entre os ocupados, 41% trabalham na agricultura. Uma fração de 22% não chegou a completar nem um ano de escolaridade, mas 60% completaram de um a três anos de estudo.

Essa significativa parcela da população necessita de instrumentos de aquisição de conhecimento, geração de renda e de inserção social, mas não se encontra mais em idade de freqüentar a educação regular para capacitar-se. Para essas pessoas é preciso oferecer oportunidades de enfrentamento da exclusão e da falta de eqüidade social.

Políticas mais incisivas de educação continuada e de capacitação tecnológica da população brasileira são eficazes instrumentos de inclusão e devem, portanto, integrar o projeto de desenvolvimento para o Brasil. Se o País pretende eliminar o gravíssimo problema da má distribuição de renda que o caracteriza como nação de desigualdades e de injustiça social, precisa investir, com urgência, na melhoria da qualidade da educação e na capacitação tecnológica dos brasileiros.

Os atuais agentes de capacitação, de ensino técnico e de qualificação profissional não possuem estrutura suficiente para aplicar ações de transferência de tecnologia em massa. O sistema tecnológico de ensino formal conta com apenas 73 escolas para um país de mais de 5.000 municípios. Por outro lado, os vários agentes do Sistema S, com exceção do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar - e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - não possuem ações de forte propagação e de interiorização de suas ações. A população que carece de conhecimento e precisa adquirir meios para subsistir se encontra nas regiões mais desfavorecidas economicamente. É nessas localidades que as instituições possuem maior dificuldade para irradiar o seu conhecimento e capacitar as pessoas.

Outro agente fundamental na transmissão do conhecimento é o setor acadêmico. No entanto, apesar das universidades se valerem da extensão, ao lado da pesquisa e do ensino, como atividade precípua, a prática da transmissão

do seu conhecimento para a comunidade é feita de forma muito tímida, no Brasil. Um dos motivos dessa timidez é a falta de financiamentos específicos e continuados, como bolsas de extensão, para o desenvolvimento dessas atividades.

O Governo Federal tem apoiado iniciativas de capacitação profissional. Na Administração anterior foi desenvolvido o Planfor e investidos mais de R\$ 2 bilhões em cursos que treinaram mais de 2 milhões de cidadãos. Entretanto, o resultado desse esforço, descontinuado devido aos indícios de malversação constatado em auditorias do TCU e da CGU, foi aquém do desejado. As razões foram várias, dentre elas o oferecimento dos cursos por instituições sem experiência no setor além de serem oferecidos cursos curtos para o aprendizado de uma profissão. Como é bem sabido, é improvável a aquisição de competências profissionais em cursos de apenas 6 a 20 horas, como eram as cargas horárias daqueles treinamentos.

O Governo atual redesenhou o programa batizando-o de PNQ, corrigiu as imperfeições apontadas, mas não lhe conferiu a importância dada anteriormente ao assunto. Destina-lhe, por ano, apenas R\$ 50 milhões de recursos do mesmo Fundo de Amparo ao Trabalhador utilizado anteriormente. Essa destinação é ínfima, se comparada aos mais de R\$ 10 bilhões por ano disponíveis no Fundo para o pagamento de seguro-desemprego e para a promoção de políticas sociais de emprego.

É nesse contexto de falta da devida priorização da temática da transferência de tecnologia, para fins de promoção social e geração de renda desse enorme contingente populacional que, apesar de ter passado, em sua maioria, pelos bancos escolares não atingiu conhecimentos mínimos para inserção em uma sociedade moderna e tecnológica, que surgiram os Centros Vocacionais Tecnológicos - CVT. Esses Centros são unidades de ensino, com cursos formais e não formais, que mediante a instalação de laboratórios bem equipados funcionam como *lócus* irradiadores de conhecimentos tangíveis e familiarizados com a realidade socioeconômica e a vocação de cada região.

A primeira experiência ocorreu no Ceará, em 1999. Atualmente, o Governo do Estado qualificou o Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC - como Organização Social, responsabilizando-o pelas atividades de capacitação no Estado. A iniciativa conta atualmente com mais de 40

CVT e 3 faculdades tecnológicas. Os números atestam o triunfo da iniciativa que não se atém mais somente àquele Estado. Várias iniciativas surgiram em outras unidades, tais como Alagoas, Minas Gerais, Goiás, Piauí e Rio Grande do Sul. Essa proliferação de iniciativas contou com o grande apoio do MCT, através da Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social - SECIS, que liberou mais de 50 milhões em 2005 para mais de 40 projetos.

Devido ao sucesso dos CVT e à enorme transformação socioeconômica que geraram aos seus egressos e às comunidades, surgiu a necessidade de se encontrar formas para garantir a continuidade das iniciativas ao longo do tempo, tornando-as independente dos governantes do momento, e, mais importante ainda, assegurando-lhes fonte permanente de financiamento. Nesse sentido, o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados acolheu, em 2005, a proposta de estudar o tema da Capacitação Tecnológica da População. Foram inúmeros os trabalhos realizados desde então.

As diversas modalidades de capacitação tecnológica adotadas no exterior e no País foram pesquisadas, tanto na vasta documentação disponível, quanto em idas a campo pelo Brasil, além de contatos pessoais, por telefone e por Internet. Especialistas em educação, ciência e tecnologia, trabalho e agricultura manifestaram-se durante a realização de um Seminário sobre o tema, em 2005, na Câmara dos Deputados e, ampliando o debate, a TV Câmara realizou vários programas para discussão do assunto. Os diversos entes formuladores de políticas públicas foram igualmente chamados para o debate, mediante inúmeras reuniões e troca de informações. Diversas entidades e especialistas convidados apresentaram suas propostas escritas para a problemática.

Essas consultas culminaram, por fim, em uma reunião com o Grupo de Trabalho constituído especificamente para analisar a viabilidade da criação de um programa nacional de implantação de CVT. Contando com membros do MEC, do MCT, do Fórum Nacional de Gestores Estaduais da Educação Profissional e dos Conselhos dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, das Escolas Agrotécnicas Federais e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, o GT é coordenado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC. Nessa oportunidade, foi discutido este projeto de

lei, na forma de minuta, e acolhidas as sugestões pertinentes oferecidas pelos participantes.

Como fruto desse extenso trabalho, o Projeto de Lei elaborado estabelece as bases para a execução de forte política de educação profissional e tecnológica, criando um Fundo para o financiamento de suas ações e estabelecendo as condições em que as entidades beneficiárias, todas públicas ou sobre controle estatal, poderão acessar os recursos.

Como forma de indicar o norte desejado para o desenvolvimento das ações no Brasil, foram balizados critérios que, acredita-se, propiciarião a necessária articulação com os entes que atuam no local onde será implantada a iniciativa, o que comprovadamente contribuirá para seu sucesso. Por outro lado, o foco em atividades de desenvolvimento agrícola não pode ser desprezado, uma vez que a interiorização das ações deve ser um dos objetivos principais. Da forma posta no projeto é indicado claramente que não é a intenção da proposição de se criarem e construirem novas estruturas, mas sim de se otimizar espaços já existentes. Assim, o gasto público será otimizado e a articulação entre as esferas incentivada.

O projeto indica que a distribuição dos recursos será feita de maneira compensatória. Os recursos serão alocados de acordo com o índice oficial de analfabetismo e analfabetismo funcional de cada Unidade Federativa, vedada a transferência entre elas. Dessa forma, espera-se que os recursos destinados a cada região fiquem ali empregados e assim, as unidades que detêm maior facilidade para a obtenção de recursos não sejam favorecidas, distorcendo a proporcionalidade das liberações orçamentárias, como ocorre atualmente na aplicação nos fundos setoriais de ciência e tecnologia.

Acreditamos, enfim, que com a proposição ora apresentada será possível realizar uma transformação radical na educação profissional e tecnológica e na capacitação profissional da população, propiciando o ambiente necessário para a multiplicação de iniciativas que incentivem o processo de transferência de tecnologia para camadas cada vez maiores da população brasileira. Precisamos reverter o perverso quadro onde somente os mais ricos têm acesso ao ensino de qualidade e, por consequência, abocanham as melhores chances de emprego, restando à população de baixa renda se contentar com ensino básico ou

fundamental e que não lhe oferece conhecimentos concretos para a solução de seus problemas mais imediatos. Dessa forma, entendemos que a grande massa de excluídos deste País terá oportunidades efetivas para adquirir conhecimentos, produzir, gerar renda e se integrar à nossa sociedade.

Pela natureza revolucionária e transformadora que esta iniciativa contém, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2006.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação
Tecnológica

Deputado FELIX MENDONÇA

Deputado JOSÉ LINHARES

Deputado JÚLIO CESAR

Deputado MARCELO CASTRO

Deputado MAURO PASSOS

Deputado WALTER BARELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 .

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

.....

.....

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

.....

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

.....

.....

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

.....

.....

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

.....

.....

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona

e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.394, de 2006, foi oferecido pelo ilustre Deputado ARIOSTO HOLANDA e pelos demais membros do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa (CAEAT), como resultado de estudo empreendido a respeito desse importante tema.

O texto propõe critérios para a obtenção de financiamento para iniciativas voltadas à formação técnica e profissional da população de baixa escolaridade. Poderão concorrer aos recursos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as esferas de governo, bem como sociedades de economia mista e organizações sociais.

Para viabilizar a obtenção dos recursos, é proposta a criação de fundo específico, o FEEP, que receba contribuições do FAT, do FNDCT e de outras fontes que lhe venham a ser destinadas. Um conselho gestor coordenará a aplicação desse fundo, a ser operado por agente financeiro.

Os recursos serão transferidos às entidades beneficiárias mediante celebração de contrato e consoante com o atendimento a exigências técnicas e administrativas. A entidade deverá, em especial, criar conselho comunitário que estabeleça as diretrizes de ação e apresentar plano de ação anual.

A matéria vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame vem fundamentada por alongado estudo promovido pelo Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa. Das diversas visitas técnicas realizadas e das experiências relatadas pelos membros do Conselho e em especial pelo Deputado ARIOSTO HOLANDA, surgiu esta proposta, que cria mecanismos de custeio à qualificação profissional do adulto.

A proposta vem ao encontro de preocupação desta Comissão com o acesso da população à tecnologia, em especial no que diz respeito aos segmentos de menor poder aquisitivo. Nas palavras dos autores da matéria, “essa significativa parcela da população necessita de instrumentos de aquisição de conhecimento, de geração de renda e de inserção social, mas não se encontra mais em idade de freqüentar a educação regular para capacitar-se”.

Na discussão das alternativas disponíveis para a qualificação deste contingente de adultos, os autores reconhecem a eficácia dos Centros Vocacionais Tecnológicos como irradiadores de conhecimentos tangíveis e adequados à vocação de cada região. Para estender essas iniciativas e dar um salto de qualidade na educação profissional do adulto, propõe os mecanismos de custeio já mencionados.

Em que pese a criação de um fundo específico, o FEEP, não haverá qualquer acréscimo de arrecadação do Estado, mas apenas um redirecionamento de 1,5% dos recursos do FAT e de 5% dos recursos de FNDCT para essa iniciativa. Há que se destacar que tais recursos já se destinariam a atividades de educação formal e de ensino técnico, de modo que a alocação desses recursos ao FEEP terá um caráter eminentemente orientador, sujeitando esse montante à administração de um conselho específico.

Reputamos que a iniciativa se reveste de um caráter de harmonização dos esforços de treinamento e capacitação de adultos com baixa escolaridade e servirá para promover sua inserção na sociedade da informação. Por esse motivo, reputamos que a iniciativa merece o enfático apoioamento desta Comissão.

Pelo exposto, em suma, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.394/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Badu Picanço, Carlos Nader, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Ariosto Holanda, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Guilherme Menezes, Lobbe Neto, Luiz Piauhylino, Professora Raquel Teixeira e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, proposto pelo Deputado Ariosto Holanda e pelos demais membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, pretende instituir mecanismos para o

desenvolvimento de ações da capacitação tecnológica da população, assegurando os necessários meios financeiros para sua implementação.

A proposição define conceitualmente capacitação tecnológica da população como “um conjunto de ações de formação profissional com vista ao desenvolvimento econômico e social, tendo como principal benefício a inclusão social e a geração de renda para os indivíduos.”

Entre essas ações são listadas: cursos e programas de educação e qualificação, nos termos da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, excetuados os de formação em nível superior; ações de extensão das instituições públicas de nível superior; ações de assistência técnica e extensão rural; outras ações estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Público.

Como beneficiários, são mencionados: os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as agências executivas e reguladoras, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista, as organizações sociais e demais entidades controladas pelas diversas instâncias de Poder Público da Federação.

Para dar suporte financeiro a tais ações, o projeto institui o Fundo de Extensão da Educação Profissional, com receitas, dentre outras que lhe vierem a ser destinadas, constituídas por um e meio por cento da dotação anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e cinco por cento da dotação anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Prevê-se que esse Fundo seja administrado por um Conselho composto de representantes das entidades responsáveis pela formulação de políticas públicas em educação, ciência e tecnologia, agricultura e trabalho; das entidades estaduais gestoras da educação profissional; da rede federal de educação profissional e tecnológica; e do agente financeiro do Fundo.

A este Conselho, são conferidas as atribuições de estabelecer as diretrizes para a formulação de plano de aplicação de recursos pelo agente financeiro; aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo; aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano de aplicação; submeter a proposta orçamentária anual ao órgão supervisor competente; prestar contas; propor a

regulamentação das normas no âmbito de sua competência; além de outras relativas ao seu próprio funcionamento.

O projeto estabelece os requisitos a serem cumpridos pelas entidades que pretendam ser beneficiárias dos recursos do Fundo para implementação de seus projetos de capacitação tecnológica. São eles: apresentação de proposta de plano pedagógico; oferta gratuita de cursos, como regra geral, admitida a cobrança por até dez por cento das vagas anualmente oferecidas; comprovação de posse ou compromisso de instalação de laboratórios de biologia, química, física e informática, além de biblioteca com recursos multimeios e acesso a redes digitais de informações; franquia de acesso a suas instalações para capacitação de professores e alunos da rede pública; oferta de curso de português instrumental e de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores para qualificação profissional; oferta de pelo menos dez por cento das vagas de cada modalidade para cursos básicos e técnicos noturnos e nos fins de semana; criação de conselho comunitário; e estabelecimento de metas específicas para cada unidade de ensino. Além disso, deverá ser celebrado, com o ente federado a que se subordina, contrato específico, no caso de entidade da administração pública, ou contrato de gestão, no caso de organização social.

O conselho comunitário deve ser composto por representantes do ente responsável pelas ações de capacitação tecnológica e de entidades da sociedade civil, sendo facultada a representação dos órgãos municipais das áreas da educação e do trabalho.

Será dada prioridade aos projetos que comprovem articulação com os entes municipais das áreas de educação e trabalho; promovam o atendimento à população do interior de Estados e Municípios de menor desenvolvimento sócio-econômico; ofereçam ações que atendam à vocação produtiva e sócio-econômica da região, fomentem habilidades empreendedoras e de geração de renda e estimulem os processos locais de desenvolvimento; comprovem articulação com programas de capacitação de trabalhadores conduzidos por organizações dos setores produtivos; contemplem estratégias de reaproveitamento e revitalização de espaços físicos públicos já existentes; articulem-se com programas voltados para a elevação da escolaridade dos alunos e a capacitação dos professores da rede pública de ensino.

O projeto define alguns critérios para a distribuição dos recursos. Entre eles, proporção direta da população analfabeta e analfabeta funcional em cada Estado; população efetivamente a ser atendida; aplicação em custeio e, no caso de investimentos, que se destinem exclusivamente às ações previstas no projeto.

Finalmente, a proposição dispõe sobre a obrigação da prestação de contas como condição para a continuidade de repasse de recursos e avaliação de desempenho, no máximo quadrienal, dos projetos.

O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na qual recebeu aprovação unânime, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame resulta, mais imediatamente, de um oportuno estudo conduzido pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, sobre o tema da capacitação tecnológica da população. A justificação descreve com detalhes todo o processo de condução do trabalho e as inúmeras atividades então realizadas.

Tal estudo evidenciou o êxito de experiências que aproximam os processos educacionais dos produtivos, promovendo a apropriação pela população, de modo adequado, das tecnologias necessárias para o aperfeiçoamento e melhoria de suas práticas. Certamente a mais importante experiência é a dos Centros Vocacionais Tecnológicos, originalmente implantados no Estado do Ceará, por iniciativa do primeiro Autor deste projeto, quando então Secretário de Ciência e Tecnologia dessa Unidade Federada. Tais centros, como consta da justificação do projeto, são “unidades de ensino, com cursos formais e não formais, que mediante a instalação de laboratórios bem equipados funcionam como *lócus* irradiadores de conhecimentos tangíveis e familiarizados com a realidade socioeconômica e a vocação de cada região.” O êxito desta iniciativa está evidenciado no fato de que existem hoje Centros dessa natureza em vários Estados.

A população a ser preferencialmente beneficiada está bem caracterizada no projeto. Trata-se, de um lado, daquele imenso contingente que, já tendo ultrapassado a faixa etária da escolarização formal básica, não domina os conhecimentos fundamentais que lhe permitiriam o melhor aproveitamento da modernidade tecnológica para a produção de sua existência e o desenvolvimento de suas comunidades. São, por exemplo, os analfabetos funcionais, cujo número pode chegar a 33 milhões de pessoas. São brasileiros que estão no mundo do trabalho, não têm condições de retomar o processo formal de escolarização e têm direito à capacitação para a melhoria de vida. Faz todo sentido promover essa oportunidade de qualificação, com atividades diretamente relacionadas ao ambiente sócio-econômico de cada comunidade. Essa oportunidade pode ser também articulada com os processos de educação de jovens e adultos oferecidos pelos sistemas regulares de ensino.

Essa articulação pode se dar por meio de uma grande variedade de atividades, como as de extensão universitária, agregando as instituições de educação superior a este esforço de transmissão em massa de tecnologia.

O projeto indica os caminhos e procedimentos, inclusive no domínio do seu financiamento, revelando a amplitude e profundidade que nortearam sua concepção.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.394-A/06, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe é assinado pelos membros do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica da Casa (CAEAT). Trata de um programa de capacitação tecnológica da população – CTP, de que poderão valer-se o órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas da Federação, além das organizações sociais.

A viabilização das ações se daria com a instituição do Fundo de Extensão da Educação Profissional – FEEP, constituído, entre outras, por receitas oriundas do FAT (1,5% da dotação anual) e do FNDCT (5% da dotação anual).

Os órgãos e entidades beneficiados deverão firmar contratos específicos ou de gestão, neste caso quando se tratar de organizações sociais.

Em sua justificação, os Autores manifestam a preocupação com o considerável contingente de analfabetos - particularmente funcionais - no País, sua elevada faixa etária e altos índices de desemprego, além da associação entre baixos grau de escolarização e nível de renda. É nesse sentido que cresce em importância a aquisição de conhecimentos, com formação profissional e capacitação tecnológica,

como fatores de geração de renda e inserção social. Não é pretensão criar novas estruturas e, sim, otimizar a utilização dos espaços já existentes.

O Projeto foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Educação e Cultura. Depois do exame desta Comissão, a matéria deverá, ainda, ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, que se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser examinada, nesta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

De acordo com o art. 32, inc. X, alínea *h*, conjugado com o art. 53, inc. II, ambos do Regimento Interno, e conforme a Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Sob o prisma dos planos e orçamentos, verifica-se que as ações previstas no Projeto são muito variadas, de caráter geral, e estão diluídas na estrutura da Administração Pública, caracterizando-se, mais, como um esforço de articulação e integração, como bem o demonstra a composição dos Conselhos Gestor e Comunitário. O Fundo, em vias de ser criado, nada mais é que a transferência de parcelas dos recursos de fundos preexistentes, com prévias dotações orçamentárias (além de outras), a que se pretende atribuir destinação específica. Portanto, não há criação ou aumento de despesas, apenas realocação de recursos compatível com as finalidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador e

do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, numa convergência de ações concentradas nas áreas de educação e trabalho.

Neste particular, a matéria não teria propriamente implicação orçamentária ou financeira, quanto ao aumento ou diminuição de receita ou de despesa.

Quanto ao mérito, a matéria já foi exaustivamente examinada no âmbito de duas Comissões diretamente envolvidas com o assunto, quais sejam a CCTCI e a CEC. Por outro lado, não nos caberia questionar a iniciativa do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa, constituído pela pluralidade das representações que aqui têm assento. Trata-se, outrossim, de experiência em desenvolvimento em várias unidades da Federação, a cujo esforço se somaria e harmonizaria a União, com uma função orientadora e indutora. A combinação entre formação e habilitação, e consequente inserção produtiva, além do mais, contribuirá para a redução do processo de exclusão social e para a inclusão econômica ativa ao mercado de trabalho e de consumo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do assunto em matéria orçamentária ou financeira e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator

Deputado JOÃO DADO
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei

nº 7.394-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, e do relator substituto, Deputado João Dado, contra o voto do Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei nº 7.394, de 2006, de autoria do Deputado Ariosto Holanda e dos demais membros do Conselho de Altos Estudos e Capacitação Tecnológica desta Casa (CEAT), dispondo sobre o fomento à capacitação tecnológica da população, assegurando os meios financeiros necessários a sua implantação.

A proposição define conceitualmente a capacitação tecnológica da população como um “conjunto de ações de formação profissional com vistas ao desenvolvimento econômico e social, tendo como principal benefício a inclusão social e a geração de renda para os indivíduo”, conforme textualmente disposto em seu art. 2º.

Dispõe a proposição, no § 5º do art. 8º, sobre a obrigação da prestação de contas a cada quatro anos de execução dos projetos, como condição da continuidade de repasse de recursos, bem como avaliação de desempenho pelo Agente Financeiro do FEEP – Fundo de Extensão de Educação Profissional instituído na forma do art. 3º.

Estabelece, finalmente, os requisitos a serem atendidos pelas entidades que pretendam se beneficiar dos recursos do Fundo para implementação

de seus projetos de capacitação tecnológicas, os quais deverão ser alocados de acordo com o índice oficial de analfabetismo funcional de cada Unidade da Federação, vedada a transferência entre elas.

Em sua justificação, os autores argumentam que a proposição será capaz de realizar uma transformação radical da educação profissional e tecnológica na capacitação da população, propiciando ambiente necessário para multiplicação de iniciativas que visem a incentivar o processo de transferência de tecnologia para camadas cada vez maiores, revertendo o perverso quadro onde somente os mais afortunados têm acesso ao ensino de qualidade, beneficiando-se das melhores oportunidades de emprego.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III).

Inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Finanças e Tributação, foi o Projeto de Lei aprovado, sem emendas, na forma dos pareceres dos relatores, Deputado Jorge Bitar, Deputada Nilmar Ruiz e Deputado João Dado, respectivamente.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à educação, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso

Nacional sobre tal matéria dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

De outra parte, a iniciativa parlamentar é legítima, vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.394, de 2006.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.394-C/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodovalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valterin Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO